



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

21/06/2024

Edição Nº166

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



COMUNICADO CG Nº 430/2024 - Processo CG Nº 2024/72094
SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 429/2024 - PROCESSO CG Nº 2007/4951
SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 428/2024 - PROCESSO Nº 2024/74422
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

COMUNICADO CG Nº 427/2024 - PROCESSO Nº 2024/74360
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1178046-82.2023.8.26.0100/50000
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000031-04.2023.8.26.0614
TAMBAÚ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1010730-56.2022.8.26.0269
ITAPETININGA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1028121-81.2023.8.26.0562
SANTOS

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 99/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Fé do Sul

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000870-50.2022.2.00.0826
SANTA FÉ DO SUL - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 96/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Severínia

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000061-89.2024.2.00.0826
OLÍMPIA - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 95/2024

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Auriflamma

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000404-56.2022.2.00.0826

AURIFLAMA - DECISÃO

EDITAL Nº 06/2024 – CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE SELEÇÃO

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

UBATUBA

RESULTADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 20/06/2024

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1045802-84.2022.8.26.0114

Apelação Cível - Campinas

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1018707-14.2022.8.26.0071

Apelação Cível - Bauru

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1016124-17.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1015087-86.2023.8.26.0223

Apelação Cível - Guarujá

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1012624-54.2023.8.26.0068

Apelação Cível - Barueri

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590/50000

Embargos de Declaração Cível - São Vicente

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1002655-57.2022.8.26.0615/50000

Embargos de Declaração Cível - Tanabi

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007756-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142015-97.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170482-52.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071832-33.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094403-95.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089259-43.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049515-75.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

COMUNICADO CG Nº 430/2024 - Processo CG Nº 2024/72094 SÃO PAULO

Processo CG Nº 2024/72094 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça divulga a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça no SEI/CNJ – 04482/2024 daquele E. Órgão e as peças que a instruem, bem como o teor do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169/2000, abaixo transcritos, para ciência e observação. “Lei nº 10.169/2000 Art. 3º É vedado: (...) IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro (..) Leia o comunicado completo [clikando aqui](#)

COMUNICADO CG Nº 429/2024 - PROCESSO CG Nº 2007/4951
SÃO PAULO

PROCESSO CG Nº 2007/4951 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo que a partir de 01/07/2024 deverão ser prestadas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre de 2024, pelo endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corporativo, encerrando-se o prazo em 15/07/2024. Eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser encaminhadas ao e-mail dicoge3.1cadastro@tjst.jus.br. Ficam, por fim, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará em apuração disciplinar.

COMUNICADO CG Nº 428/2024 - PROCESSO Nº 2024/74422
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCESSO Nº 2024/74422– SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por semelhança, atribuídos à referida unidade, de Arquimedes Carrilho Celeri, inscrito no CPF nº 130.***.***-37, administrador da empresa promitente vendedora Ouro B Transportadora Meridiano Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.***.***-0001-48, do promissário comprador Jesus de Andrade Barreto, inscrito no CPF nº 100.***.***-96, e da testemunha Mara Sílvia Ferro Bortolozzo, inscrita no CPF nº 130.***.***-37, em Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural, datado de 11/01/2016, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 5.439, concernente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Araguaia/MT, mediante reutilização ou falsificação de selos nºs C10589AA0144775 e C10587AA060271, emprego de carimbos, etiquetas e sinais públicos fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou os atos nunca laborou na unidade. Ainda, os referidos signatários não possuem ficha de firma arquivada na Serventia.

COMUNICADO CG Nº 427/2024 - PROCESSO Nº 2024/74360
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCESSO Nº 2024/74360 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, da vendedor Lucas Reiner da Silva, inscrito no CPF nº 418.***.***-43, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – DIGITAL, datada de 12/04/2023, do veículo I/FORD FOCUS HC FLEX, 2010/2011, placa ENJ8H44, RENAVAM nº 00214988333, na qual figura como comprador Degoberto Chistino da Silva Junior, inscrito no CPF nº 256.***.***-50, mediante reutilização ou falsificação de selo, emprego de carimbo, etiqueta e sinal público fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou o ato nunca laborou na unidade. Ainda, a referida compradora não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1178046-82.2023.8.26.0100/50000
SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1178046-82.2023.8.26.0100/50000 - SÃO PAULO - BLUEBIRD BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo o “pedido de esclarecimentos” como embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. Int. São Paulo, 19 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI, OAB/SP 383.861, e LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO, OAB/SP 118.712.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000031-04.2023.8.26.0614
TAMBAÚ

PROCESSO Nº 1000031-04.2023.8.26.0614 - TAMBAÚ - R. M. C. V. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e nego provimento a ele. Int. São Paulo, 19 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS, OAB/SP 149.763 e ROBERTO PINTO DE CAMPOS, OAB/SP 90.252.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1010730-56.2022.8.26.0269
ITAPETININGA

PROCESSO Nº 1010730-56.2022.8.26.0269 - ITAPETININGA - H. T. N. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo para determinar a expedição de certidão de inteiro teor do nascimento de M. T. T. M. São Paulo, 19 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1028121-81.2023.8.26.0562
SANTOS

PROCESSO Nº 1028121-81.2023.8.26.0562 - SANTOS - MARIZA HELENA ALONSO GARCIA DOS SANTOS e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso para determinar que o delegatário providencie, no prazo de dez dias, devolução dos valores pagos pela parte requerente, devidamente atualizados e com juros legais de mora a partir do desembolso, com comunicação à Corregedoria Permanente para as medidas cabíveis a tanto, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar no caso de descumprimento. Int. São Paulo, 13 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MARCOS PAULO SANTOS SOARES, OAB/SP 218.115, CEZAR HYPPOLITO DO REGO, OAB/SP 308.690, RAFAEL SIMÕES FILHO, OAB/SP 303.549 e FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI, OAB/SP nº. 201.218.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 99/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Fé do Sul

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. ANDERSON CARLOS DOS SANTOS foi designado pela Portaria nº 37/2022, de 07 de julho de 2022, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Fé do Sul, a partir de 21 de junho de 2022; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR Nº 0000870-50.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. ANDERSON CARLOS DOS SANTOS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Fé do Sul, a partir de 01.04.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. TAÍS PINHEIRO NÉ LEÃO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Canaã Paulista, da Comarca de Santa Fé do Sul. Publique-se São Paulo, 18 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJEOR Nº 0000870-50.2022.2.00.0826

SANTA FÉ DO SUL - DECISÃO

PROCESSO PJEOR Nº 0000870-50.2022.2.00.0826 – SANTA FÉ DO SUL DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Anderson Carlos dos Santos do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Fé do Sul, a partir de 01.04.2024; b) designo a Sra. Taís Pinheiro Né Leão, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Canaã Paulista, da Comarca de Santa Fé do Sul, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 18 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 96/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Severínia

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a renúncia do Sr. RODRIGO SÉRGIO MEIRELLES MARCHINI, que acarretou a extinção da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Severínia, da Comarca de Olímpia, a partir de 1º de fevereiro de 2024; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR nº 0000061-89.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994; o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça; bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das

Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Municpio de Severnia, da Comarca de Olmpia, a partir de 1º fevereiro de 2024; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegao vaga, a partir de igual data, o Sr. ROBSON PASSOS CAIRES, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdioes e Tutelas da Sede da Comarca de Olmpia, nos termos do Provimento CNJ nº 149, de 30.08.2023 (Art. 69); Artigo 3º: INTEGRAR a delegao correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Municpio de Severnia, da Comarca de Olmpia, na lista das Unidades vagas, sob o nmero nº 2368, pelo critrio de Provimento. Publique-se So Paulo, 18 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justia

[↑ Voltar ao ndice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000061-89.2024.2.00.0826 OLÍMPIA - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0000061-89.2024.2.00.0826 – OLÍMPIA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacncia da delegao correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Municpio de Severnia, da Comarca de Olmpia, a partir de 01.02.2024, em virtude da renncia do Sr. Rodrigo Srgio Meirelles Marchini; b) designo o Sr. Robson Passos Caires, titular da delegao correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdioes e Tutelas da Sede da Comarca de Olmpia, para responder pelo expediente da delegao vaga, a partir de igual data, nos termos do Art. 69, do Provimento nº 149/2023 - CNJ; e c) determino a incluso da delegao correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Municpio de Severnia, da Comarca de Olmpia, na lista de unidades vagas, sob o nº 2368, pelo critrio de Provimento. Baixe-se Portaria. So Paulo, 18 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justia.

[↑ Voltar ao ndice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 95/2024

Oficial de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca de Auriflama

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIA DO ESTADO DE SAO PAULO, no exercicio de suas atribuicoes legais e CONSIDERANDO que o Sr. MAURO LUCIO MARTINS foi designado pela Portaria nº 22, de 12 de maio de 2022, para responder pelo expediente da delegao vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca de Auriflama, a partir de 01 de abril de 2022; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000404-56.2022.2.00.0826, o disposto no paragrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capitulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justia, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. MAURO LUCIO MARTINS do encargo de responder pelo expediente da delegao vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca de Auriflama; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituio, o Sr. ADRIANO LORIERI RIBEIRO FURTADO, titular do Oficial de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca de Palmeira d'Oeste; Artigo 3º - DETERMINAR os efeitos desta Portaria a partir de sua disponibilizao no Diario da Justia Eletronico – DJE. Publique-se So Paulo, 18 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justia

[↑ Voltar ao ndice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000404-56.2022.2.00.0826 AURIFLAMA - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0000404-56.2022.2.00.0826 – AURIFLAMA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Mauro Lúcio Martins do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Auriflama; b) designo para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. Adriano Lorieri Ribeiro Furtado, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira d'Oeste, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 18 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL Nº 06/2024 – CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE SELEÇÃO CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, REPUBLICA as listas de candidatos convocados para as provas dos dias 07/07 e 14/07/2024, tornando parcialmente sem efeito o Edital nº 05/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/06/2024, por incorreção da Fundação Vunesp nas listas anteriormente divulgadas. FAZ SABER, ainda, que ficam mantidas as demais informações constantes do Edital nº 05/2024, relativas aos dias, local, horários, duração de provas e condições para sua realização. [Clique aqui](#) para conferir a lista de convocação.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE UBATUBA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/06/2024, autorizou o que segue: UBATUBA – suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 25 de junho a 05 de julho de 2024 para o ANEXO FISCAL, e de 08 a 12 de julho para a CENTRAL DE MANDADOS da Comarca. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 20/06/2024 PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2019/142.831 - OFÍCIO do Doutor JULIANO SANTOS DE LIMA, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Urupês, solicitando a inclusão do feriado municipal de 24 de junho – São João Batista, instituído pela Lei Municipal nº 2.727/2023, na relação de feriados daquela Comarca, bem como a suspensão do expediente forense na referida data. - Indeferiram, v.u. 02. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pelos Doutores FAULER FELIX DE AVILA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras e FABIANO MOTA CARDOSO, Juiz de Direito da Comarca de Colina. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE

CONFLITOS INDICAÇÕES DE MAGISTRADOS(AS) / CONVERSÃO 03. Nº 2015/160.027 - Doutor RENATO HASEGAWA LOUSANO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeva, acumulando a Vara da Comarca de Itaberá - Juiz Coordenador do CEJUSC da Comarca de Itaberá. - Aprovaram, v.u. 04. Nº 2016/113.451 - I - CONVERSÃO do Posto do CEJUSC Central – Fazenda Pública em CEJUSC da Fazenda Pública do Foro Central. II - INDICAÇÃO da Doutora CYNTHIA THOME, Juíza de Direito Titular I da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Juíza Coordenadora do CEJUSC da Fazenda Pública do Foro Central. - I e II - Aprovaram, v.u. AUXÍLIO – SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015 05. Nº 2024/32.975; 06. Nº 2024/64.622; 07. Nº 2024/74.956. - Deferiram, v.u. AUXÍLIO – SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 08. Nº 2024/65.111. - Deferiram, v.u. DIVERSOS 09. Nº 2013/174.390 - REQUERIMENTO do Doutor LEONARDO DELFINO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, solicitando o desligamento na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas. - Homologaram o desligamento do Doutor LEONARDO DELFINO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré e determinaram a abertura de edital para recomposição total do quadro de juizes efetivos da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 10. Nº 2014/144.353 - I – REQUERIMENTO da Doutora GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN, 11ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, solicitando seu desligamento como titular do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª RAJ – Presidente Prudente. II – INDICAÇÃO da Doutora ALINE SUGAHARA BERTACO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Dracena, para atuar efetivamente na referida unidade. - Homologaram o desligamento da Doutora GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN, 11ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas; indicaram a Doutora ALINE SUGAHARA BERTACO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Dracena, atual suplente, para atuação efetiva no biênio em andamento e sem prejuízo de sua Vara, e determinaram a abertura de edital para recomposição do quadro de juizes suplentes da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária – Presidente Prudente, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 11. Nº 2020/117.588 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Juizado Especial Cível – Central II. - Referendaram, v.u. 12. Nº 2020/62.258 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do 3º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André. - Referendaram, v.u. 13. Nº 2021/21.174 (DICOGE 1.1) - OPÇÃO de TARCISIO WENSING, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Isabel pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Arujá, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei Federal nº 8.935/94. - Aprovaram, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 14. Nº 1000333-95.2023.8.26.0076 - APELAÇÃO – BILAC - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Edimar Lino Gazola. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bilac. Advogado: Remi Rogério Araújo - OAB 448.303/SP. - Negaram provimento, v.u. 15. Nº 1004827-28.2021.8.26.0543 - APELAÇÃO – SANTA ISABEL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Associação dos Proprietários em Reserva Ibirapitanga. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel. Advogados: Claudinei Martins Roque - OAB 260.949/SP, Michel Costa - OAB 216.081/SP e Rodrigo Chelim Fernandes - OAB 372.422/SP. - Negaram provimento, v.u. 16. Nº 1174094-95.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Toyoko Suga e outros. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados(as): Esio Soares de Lima - OAB 189.996/SP, Leila Maria Santos Dias – OAB/SP 267.898/SP. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1045802-84.2022.8.26.0114

Apelação Cível - Campinas

Nº 1045802-84.2022.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: David Tavares Filho - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DIVISÃO AMIGÁVEL DE IMÓVEIS - MANDADO JUDICIAL QUE DETERMINA TÃO SOMENTE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ADITAMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA, NA PETIÇÃO INICIAL, PEDIDO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - ESCRITURAS PÚBLICAS LAVRADAS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DOMINIAL DOS IMÓVEIS - PRIOR IN TEMPORE, POTIOR IN IURE - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL À PRETENDIDA DIVISÃO DOS IMÓVEIS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Waldir Fantini (OAB: 292875/SP) -

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1018707-14.2022.8.26.0071

Apelação Cível - Bauru

Nº 1018707-14.2022.8.26.0071 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru - Apelante: Eduardo Cristiano Molina Onorato - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS - PARTILHA DESIGUAL - PREVISÃO NA ESCRITURA DE REPOSIÇÃO EM DINHEIRO PELA DIFERENÇA DE VALORES NA DIVISÃO - PREVISÃO ESPECÍFICA DE INCIDÊNCIA DO ITBI EM LEI MUNICIPAL LOCAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO - DELEGATÁRIO QUE DEVE FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS ATOS QUE PRÁTICA (ART. 30, XI, DA LEI Nº 8.935/94) - RECURSO NÃO PROVIDO - Advs: Hudson Antonio do Nascimento Chaves (OAB: 313075/SP) - Juliana de Oliveira Ponce Antonio (OAB: 298975/SP) - Letícia Francischone de Oliveira (OAB: 444143/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1016124-17.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

Nº 1016124-17.2023.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: Roberto Vieira Serra - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA DE INVENTÁRIO COM TESTAMENTO E PARTILHA - ESCRITURA LAVRADA COM BASE NO ITEM 130 DO CAPÍTULO XVI DAS NSCGJ - INOBSERVÂNCIA DA VONTADE DA TESTADORA - HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS QUE RECEBEM PARCELA DO PATRIMÔNIO BEM INFERIOR AO QUE PRETENDIA A TESTADORA - OFICIAL QUE, JUNTAMENTE COM O TABELIÃO QUE LAVROU A ESCRITURA, DEVE ZELAR PELO CORRETO CUMPRIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE - DESQUALIFICAÇÃO QUE SE JUSTIFICA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Roberto Vieira Serra (OAB: 112259/SP) - Celia Aparecida Lisboa (OAB: 117198/SP) - Paulo Sérgio Abujamra Filho (OAB: 407391/SP) - Thomás Henrique Ribeiro de Miranda (OAB: 396563/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1015087-86.2023.8.26.0223

Apelação Cível - Guarujá

Nº 1015087-86.2023.8.26.0223 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarujá - Apelante: Condominio Edificio Guaruja Trade Center - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação e julgaram prejudicada a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CONDOMÍNIO - NOTA DEVOLUTIVA EXIGINDO ATA DA ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO COM APROVAÇÃO UNÂNIME DOS CONDÔMINOS - ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA NO

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1012624-54.2023.8.26.0068

Apelação Cível - Barueri

Nº 1012624-54.2023.8.26.0068 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: José Johnny Teixeira de Carvalho e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ENTRE AS PESSOAS DOS EXECUTADOS E DOS TITULARES DE DOMÍNIO. DÚVIDA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Advs: Samara Maria Sousa Maciel (OAB: 309511/SP) - Ricardo dos Santos Maciel (OAB: 301186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590/50000

Embargos de Declaração Cível - São Vicente

Nº 1003663-13.2023.8.26.0590/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Vicente - Embargte: Andrea Balbina Morais - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração. v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022), AINDA QUE SE CUIDE DE ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS REJEITADOS. - Advs: Andrea Balbina Morais (OAB: 136548/SP) - Thomás Henrique Ribeiro de Miranda (OAB: 396563/SP) - Paulo Sérgio Abujamra Filho (OAB: 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1002655-57.2022.8.26.0615/50000

Embargos de Declaração Cível - Tanabi

Nº 1002655-57.2022.8.26.0615/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Tanabi - Embargte: Andrea Karle de Melo Jerônimo - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração. v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO DO RECURSO OBJETIVANDO REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL NÃO CABÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Oliverio Garcia Flores Filho (OAB: 143426/SP) - Fernando Alberto de Jesus Lisciotto Facioni (OAB: 333747/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007756-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0007756-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - A.C.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito, Santo Amaro, desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/17 e juntou documentos às fls. 18/37. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte (fls. 46 e 54). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 50 e 60). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito, Santo Amaro, desta Capital, referindo que enviou e-mail à Serventia em 18/01/2024, encaminhando mandado judicial de retificação de assento, mas não obteve resposta. Narra que reiterou o e-mail mais de dez vezes desde então, sendo ignorado em todos eles. Também não conseguiu atendimento por telefone, ressaltando que já ficou mais de quarenta minutos esperando e a ligação é sempre encerrada. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que o primeiro contato do Reclamante ocorreu em 24 de janeiro de 2024, e não em 18 de janeiro de 2024, como narrado, sendo esta última data referente ao dia em que preparado o mandado pelo respectivo cartório judicial. O dia 24 de janeiro era uma quarta-feira, véspera de feriado, sendo que o recesso também atingiu a sexta-feira, dia 26, bem como os dias 27 e 28 (sábado e domingo). Nesse período, o Sr. Delegatário aproveitou para promover a mudança da sede para novas instalações e, nos dias seguintes à mudança, vários setores ainda estavam se adaptando à rotina, o que não tomou mais de dois dias. Assim, no dia 31 de janeiro de 2024, quarta-feira, a Serventia encaminhou e-mail ao Reclamante com o valor que deveria ser pago pelo serviço. Portanto, consigna que não há que se falar que o contato não foi respondido. No dia seguinte, 1º de fevereiro, o Representante encaminhou o comprovante do depósito solicitado. No dia 02 de fevereiro o Representante encaminhou novo e-mail, através do qual buscava a confirmação do recebimento de seu depósito e informações sobre a data do envio da certidão averbada, o que foi respondido pela Serventia no mesmo dia. Foram solicitadas, novamente, informações sobre o prazo do documento, em 06 de fevereiro, ainda no prazo para a averbação e expedição de certidão, sendo que, no dia seguinte, o e-mail foi respondido pela Serventia, sendo a certidão entregue no mesmo dia. Por fim, informa que, em virtude dos trabalhos de adaptação à mudança, as linhas telefônicas podem, de fato, ter apresentado problemas entre 29 e 30 de janeiro de 2024, mas, atualmente, já estão inteiramente normalizadas. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da regularidade da situação, comprovada pelo Sr. Titular, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhese cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). Intime-se. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142015-97.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1142015-97.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. - A.J.B. - - A.A.E.K. - - J.R.O.L. e outros - Vistos, Fls. 244/251: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, não havendo requerimentos, tampouco outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Com cópias das fls. 244/251, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170482-52.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1170482-52.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - N.K.C. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por N. K. C., noticiando irregularidades no atendimento prestado pelo 7º Tabelião de Notas da Capital, referente à lavratura de Escritura de Inventário e Partilha, que resultou na apropriação de quantia paga por parte do preposto da unidade, responsável pela prática do ato. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/47. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos iniciais às fls. 53/61. Veio novamente aos autos o Senhor Notário, para detalhar os acontecimentos, bem como as medidas adotadas para evitar a repetição de falha assemelhada (fls. 78/95). A Senhora Representante manifestou-se (fls. 65/66, 108/109 e 120/147). O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 113/116. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por N. K. C., noticiando irregularidades no atendimento prestado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital. Narra a Senhora Representante que, após a lavratura da Escritura Pública de Inventário junto do referido Tabelionato de Notas, o preposto responsável pelas tratativas solicitou-lhe o pagamento das taxas referentes ao Cartório de Imóveis. Contudo, o funcionário, ao invés de realizar o registro dos bens transmitidos, restou por depositar o valor em conta própria, deixando de efetuar a regularização das propriedades. Não menos, refere a Representante que, notando a demora, tentou por diversas vezes contato com o preposto e, posteriormente, com a serventia de notas, para solução da questão, sem sucesso. Especificamente, refere que o Tabelionato não atuou de forma proativa para a resolução da demanda, de modo que não restou à interessada outra saída senão a Reclamação a este Juízo. Ulteriormente, a parte interessada apontou que a recomposição dos valores desviados está sendo realizada pelo preposto, em acordo de não persecução penal. A seu turno, o Senhor Tabelião noticiou que suas ordens, desde que assumiu a delegação, são claras no sentido de que os prepostos não podem realizar o depósito de emolumentos ou taxas em conta pessoal, havendo “Ordem Interna” distribuída e reiterada a todos os funcionários. O Sr. Titular informa que no próprio recibo de prestação de serviço consta informação quanto à tal vedação. No caso concreto dos autos, apontou o Senhor Tabelião que não foi procurado pela parte interessada, de modo que desconhecia o caso até a instauração do presente expediente. Não obstante, em consulta às matrículas imobiliárias, noticiou o Sr. Titular que já houve o registro das transmissões realizadas. Por fim, no que tange às medidas tomadas para se evitar a repetição de fatos assemelhados, ressaltou que o referido preposto foi desligado da unidade, em 25.07.2022 (cinco dias após a lavratura da Escritura Pública mencionada nestes autos) por justa causa, em razão do descumprimento de seus deveres, em caso não relacionado ao presente e devidamente informado a este Juízo. Igualmente, demitiu o preposto responsável pelo Caixa da unidade, que fora conivente com o recebimento de valores em conta pessoal de escrevente. O Ministério Público opinou pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, na compreensão de que o Sr. Titular incorreu em ilícito funcional no descumprimento de suas atribuições. Pois bem. Positivou-se a falha na prestação do serviço ofertado ao cidadão, conforme bem apontado pelo i. Representante do Ministério Público. No entanto, verifico que a ocorrência foi pontual e, nas apurações do caso concreto, observa-se os esforços empreendidos pelo Sr. Titular no saneamento da Unidade e impedimento de comportamentos assemelhados. Por todo o relatado, não se pode dizer que o Senhor Tabelião falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivos de controle e registro de atos. Em sua atuação junto aos funcionários, o Sr. Titular verificou erros, os quais inclusive foram de pronto comunicados a este Juízo, promoveu penalizações e demissões, bem como reforçou as orientações e a rotina de fiscalização. Os fatos narrados, inseridos em uma seara de inúmeros outros atos realizados a contento, não são hábeis a indicar falha ou ilícito funcional da parte do Senhor Notário, que demonstrou com efetividade que exerce o controle dos atos praticados. Entendo descabido, assim, iniciar procedimento administrativo contra o Sr. Delegatário em face de ocorrência apartada, atribuída a preposto que atuou de modo doloso à revelia do Sr. Tabelião, inclusive tendo sua conduta apurada por meio de inquérito policial. E não se verificou desídia do Senhor Tabelião por falta de sindicância interna para a apuração dos fatos, pois o funcionário foi demitido poucos dias após a elaboração da Escritura Pública, em razão de outros erros, antes mesmo de o Sr. Tabelião tomar conhecimento dos fatos aqui narrados. Note-se, por fim, que o funcionário responsável pelo Caixa da unidade foi igualmente demitido, em razão de sua

convivência com o ocorrido. Sabe-se que o Sr. Tabelião, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei 8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão de falhas isoladas, cometidas por colaboradores, que foram devidamente orientados e fiscalizados, seria imputar ao Delegatário responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais - o que não se apurou. Em especial, uma vez que as rotinas internas são eficazes e os prepostos são devidamente orientados e fiscalizados, houve o devido cumprimento dos deveres do Titular e a falha ocorrida não pode ser debitada à desídia ou culpa do Notário. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a atuação do preposto não contou com a convivência do Senhor Tabelião, que implementou controle das atividades internas. Por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Titular que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a coibir a repetição de fatos assemelhados. Não menos, atente-se o Senhor Delegatário para o estabelecimento e aprimoramento dos meios de comunicação interna, em referência a insatisfações e eventuais irregularidades, que devem ser levadas ao conhecimento do Sr. Titular, de maneira que eventuais situações similares à reportada nestes autos não tornem a ocorrer e a escapar da ciência do Notário (a parte interessada noticiou que tentou inúmeros contatos com a Serventia, que não atuou de modo diligente para a solução da questão). Feitas tais observações ao Senhor Titular e à minguia de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com observação. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS (OAB 270230/SP), MAURICIO SERGIO CHRISTINO (OAB 77192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0045027-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos, O procedimento adotado por este Juízo, em todos os feitos similares, é simples e de conhecimento do Cartório, inclusive havendo Comunicado expedido por esta Corregedoria Permanente acerca da questão. A Serventia Extrajudicial, aparentemente, não está cumprindo os termos do quanto determinado na sentença e no comunicado. Nesse sentido, esclareça a Senhora Titular, detalhadamente, o ocorrido, inclusive noticiando as providências adotadas junto aos prepostos para evitar a repetição de falhas assemelhadas. No mais, diligencie a Sra. Titular junto à parte para providenciar o quanto necessário à retificação do assento. Em 10 (dez) dias, informe a Sra. Delegatária as providências adotadas e a solução da questão. Após, conclusos. Intime-se. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071832-33.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

Processo 1071832-33.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - L.M.R. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JAQUELINE VIEIRA DE STEFANI (OAB 306276/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094403-95.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1094403-95.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sumaya Ali Abbas - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 35), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado.” Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MERY ELLEN BOLI (OAB 164049/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089259-43.2024.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1089259-43.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Felipe Ramos Parada - Vistos. Tendo em vista o objeto do pedido que envolve ato notarial, com fulcro no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (OAB 312012/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1075989-49.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências

formulado por Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DOUGLAS RIBEIRO NEVES (OAB 238263/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049515-75.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1049515-75.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Mauro Quevedo Rodrigues - Vistos. 1. Cumpra-se o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença. 2. Ao arquivo. Intimese. - ADV: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES (OAB 283585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
